



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/204 / 2016
Data:	26 / 04 / 2016 Fls. 60
Rubrica:	Assessor Especial
	ID nº 4422634-0

Processo nº. : E-12/003/204/2016.
Data de autuação: 26/04/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 241/2016 - OFÍCIO N.º 230/2016 - 4ª PJDC. IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO NA COMUNIDADE DE OURO PRETO, BAIROS - CAMARISTA - MÉIER, ENGENHO DE DENTRO. RUA TALLES VIANA N.º 161 CASA 02 BAIRRO ENGENHO DE DENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ.
Sessão Regulatória: 20/10/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado através da CI AGENERSA/CH GB nº 91/2016, tendo em vista o recebimento do ofício n.º 230/2016 encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Direito do Consumidor e do Contribuinte da Capital requisitando informação, no que se refere ao abastecimento de água e esgotamento sanitário na Rua Talles Viana, n.º 161, casa 02, Engenho de Dentro/RJ.

Tendo em vista o recebimento do ofício supra, foi encaminhado à CEDAE ofício AGENERSA/PRESI n.º 116/2016. Em resposta, a Companhia, através do ofício CEDAE GAB/DP n.º 68/2016, informou a situação do abastecimento de água e esgotamento sanitário na Comunidade Ouro Preto, Engenho de Dentro/RJ, *in verbis*:

"(...)

Inicialmente, esclareço que em se tratando de comunidades, o Ente Federativo responsável pela realização de toda infra estrutura é o Município do Rio de Janeiro, conforme Plano Diretor do Município. O Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro (Lei Complementar Municipal 111/2011), mais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/0031204 / 2016
Data:	26 / 04 / 2016 Fls. 61
Rubrica:	Assessor Especial
	TIAGO DA SILVA MARRA
	ID nº 4422684-0

precisamente do artigo 210, §2º, prevê expressamente tal obrigação do município:

'Art. 210. A urbanização de favelas e loteamentos irregulares e clandestinos compreenderá a implantação ou ampliação da infraestrutura, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos em favelas e loteamentos irregulares e clandestinos, segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos.

(...)

§2º A urbanização de favelas e loteamentos irregulares e clandestinos será realizada mediante intervenção de planejamento e implantação de infraestrutura, com a definição das obras a serem executadas em cada etapa, conforme projeto urbanístico que compreenderá.

I - implantação de saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, remoção dos resíduos sólidos e eliminação dos fatores de risco;

Como implementação da política pública acima descrita, em 29 de outubro de 2012, o Prefeito do Rio de Janeiro lançou, por meio do Decreto Municipal n.º 36.388, o Programa Morar Carioca, que consiste em destinar melhores condições de vida às populações de baixa renda residentes em assentamentos precários.

Nesse programa ficou assentada duas principais diretrizes: (i) regularização urbanística e fundiária de todos os assentamentos urbanizados e (ii) implementação de programa de monitoramento e controle da expansão de ocupações irregulares.

Diante das bases da referida política pública municipal, percebe-se que para melhorar diversas comunidades carentes,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/0031204/2016
Data:	26/04/2016 Fls. 62
Rubrica:	Diogo da Silva Marra
	Assessor Especial
ID nº 4422664-0	

dentre elas a da Comunidade Bairro Ouro Preto, o Município irá agir seguindo as referidas premissas, que visam compensar o abandono por parte do Poder Municipal, que essas áreas tiveram ao longo de décadas.

Verifica-se que a atual situação da Comunidade decorre diretamente da ocupação desordenada, gerando assim diversos passivos sociais e ambientais. Desse modo, a solução dos problemas narrados, em específico o abastecimento de água, perpassa necessariamente por uma atuação global na comunidade, ou seja, deve ser realizada toda a rede de infraestrutura básica necessária para que se possa dar dignidade aos moradores, inclusive podendo acarretar em eventual transferência de algumas residências.

(...)

Por fim, destaca-se que atualmente a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania está coordenando esse programa e poderá dar maiores esclarecimentos acerca da mencionada comunidade.

(...)" (Grifos no Original)

Consta às fls. 23/28, cópia do Decreto n.º 36.388/2012, que trata do Programa Municipal de Integração de Assentamentos precários Informais - Morar Carioca.

Por meio da Nota Técnica CASAN/CEDAE n.º 018/2016, a Câmara de Saneamento informou:

"(...)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a CASAN concluiu que a CEDAE atendeu satisfatoriamente à solicitação contida no Ofício AGENERSA/PRESI n.º 116/2016, informando que o Município





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/0031204 / 2016
Data:	06 / 01 / 2016
Rubrica:	Assessor Especial
ID nº 4422604-0	

do Rio de Janeiro é o responsável pela realização de toda a infra estrutura de comunidades carentes, incluindo o Bairro Ouro Preto no Camarista Méier, conforme determina a Lei Complementar Municipal 111/2011, mais precisamente o parágrafo 2º artigo 210 e o Decreto Municipal nº 36.388 de 29/10/2012.

(...)"

A Procuradoria desta AGENERSA, por sua vez, em análise da Lei Complementar Municipal n.º 111/2011, destacou que *"...é possível notar a presença de um dado verossímil que tende a afastar a responsabilidade da CEDAE quanto à falta de abastecimento de água e saneamento básico na localidade da Comunidade de Ouro Preto."* Acrescentou ainda, tendo por base a referida norma, que *"a questão tratada nos autos depende de atuação do Município do Rio de Janeiro, mediante a adoção de medidas públicas."*

O Órgão Jurídico, seguindo a linha de posicionamento esposada, concluiu:

"Diante do exposto, especialmente dos dados extraídos do feito e em virtude da essencialidade do serviço público em questão, esta Procuradoria sugere regular acompanhamento, pela Câmara Técnica de Saneamento, da prestação de serviço de saneamento básico pela CEDAE na citada região, em observância assim ao princípio da prestação do serviço público adequado; bem como participação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em relação aos aspectos de índole financeira.

Adicionalmente, importante se faz oficiar a 4ª PJDC a respeito das determinações que vierem a ser deliberadas por esta Autarquia, sem prejuízo de encaminhamento de cópia do inteiro teor do feito."

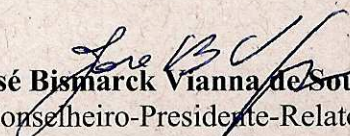


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/0031204 / 2016
Data:	26 / 04 / 2016 Fls. 64
Rubrica:	Assessor Tiago da Silva Marra
ID nº 4422664-0	

Conforme Ofício AGENERSA/PRESI n.º 325/2016 a CEDAE foi intimada a apresentar razões finais, o que fez através do ofício CEDAE ACP-DP n.º 139/2016 (fls. 56/59), reiterando os termos das suas manifestações iniciais e requerendo o arquivamento do presente processo.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089167



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/204/2016
Data:	26/04/2016 Fls. 65
Rubrica:	Tiago da Silva Marra
Assessor Especial	
ID nº 4422664-0	

Processo n.º : E-12/003/204/2016.
Data de autuação: 26/04/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 241/2016 - OFÍCIO N.º 230/2016 - 4ª PJDC. IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO NA COMUNIDADE DE OURO PRETO, BAIRROS - CAMARISTA - MÉIER, ENGENHO DE DENTRO. RUA TALLES VIANA N.º 161 CASA 02 BAIRRO ENGENHO DE DENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ.
Sessão Regulatória: 20/10/2016.

VOTO

Trata-se de processo regulatório cujo objeto é analisar suposto caso de desabastecimento de água e falta de esgotamento sanitário na Rua Talles Viana, n.º 161, casa 02, Engenho de Dentro/RJ, bem como apurar as medidas adotadas pela CEDAE para normalizar dos serviços.

A informação de suposta falha na prestação dos serviços da Companhia foi obtida através do recebimento do Ofício n.º 230 da 4ª Promotoria de Justiça de tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital.

Quando questionada sobre a situação da prestação dos serviços para o referido endereço, que é objeto de análise no autos do inquérito civil n.º 241/2016, as considerações da Companhia foram no sentido de que trata-se de endereço relacionado a Comunidade Ouro Preto que, por esta condição, é de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, conforme artigo 210¹, §2º da Lei Complementar n.º 111/2011.

¹ Art. 210. A urbanização de favelas e loteamentos irregulares e clandestinos compreenderá a implantação ou ampliação da infraestrutura, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos em favelas e loteamentos irregulares e clandestinos, segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/0031204/2016
Data	26/04/2016 Fls. 66
Rubrica	Assessor Especial
ID nº 4422664-0	

Acrescentou, a CEDAE, que o Prefeito do Rio de Janeiro, por meio do Decreto Municipal n.º 36.388/2012 implementou política pública denominada "Morar carioca" que possui como diretrizes "(i) regularização urbanística e fundiária de todos os assentamentos urbanizados e (ii) implementação de programa de monitoramento e controle da expansão de ocupações irregulares."

A Câmara de Saneamento, após análise dos autos, indicou que a CEDAE atendeu de forma satisfatória as solicitações formuladas.

O Órgão Jurídico, corroborando o parecer técnico e manifestação da CEDAE, ponderou que "a questão tratada nos autos depende de atuação do Município do Rio de Janeiro, mediante a adoção de medidas públicas." e sugeriu regular acompanhamento pela CASAN dos serviços prestado pela Companhia na citada região

Adicionalmente, a procuradoria entendeu pela participação da CAPET no que se refere aos aspectos financeiros do caso, bem como pela expedição de ofício a 4ª PJDC informando a decisão do Conselhos nos presentes autos.

Pelo que consta nos autos, verifica-se que a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia deve ser precedida de realização de infraestrutura em toda comunidade, obrigação esta que encontra-se à cargo da Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC).

Em consulta ao sítio eletrônico da SMHC, é possível constatar a mesma informação, ou seja, que a realização de infraestrutura e urbanização das comunidades é política pública e esta sob sua responsabilidade.

Todavia, a Companhia CEDAE não deixa claro se possui ou não usuário no endereço em análise, o que no meu entendimento é primordial ao julgamento da lide, pois não há como tratar de prestação adequada dos serviços se não é possível verificar a existência de relação de matrícula ativa.

§2º A urbanização de favelas e loteamentos irregulares e clandestinos será realizada mediante intervenção de planejamento e implantação de infraestrutura, com a definição das obras a serem executadas em cada etapa, conforme projeto urbanístico que compreenderá.

I - implantação de saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, remoção dos resíduos sólidos e eliminação dos fatores de risco;"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.204/2016

Data 26/04/16 Fts.: 67

Rubrica:

Tiago da Silva Marra

Assessor Especial

ID nº 4422664-0

Diante do exposto, tendo em vistas as razões trazidas aos autos, sugiro ao Conselho Diretor:

- Determinar que a CEDAE informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe matrícula ativa para o endereço Rua Talles Viana, n.º 161, casa 02, Engenho de Dentro/RJ e qual a sua situação atual;
- Oficiar a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC) com escopo de apurar se as obras de infraestrutura na comunidade Ouro Preto, Engenho de Dentro/RJ são de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.204/2016
Data: 26/04/2016 Fls. 68
Rubrica:
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2992

DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

COMPANHIA CEDAE – INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 241/2016 - OFÍCIO N.º 230/2016 - 4ª PJDC. IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO NA COMUNIDADE DE OURO PRETO, BAIRROS - CAMARISTA - MÉIER, ENGENHO DE DENTRO. RUA TALLES VIANA N.º 161 CASA 02 BAIRRO ENGENHO DE DENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.204/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe matrícula ativa para o endereço Rua Talles Viana, n.º 161, casa 02, Engenho de Dentro/RJ e qual a sua situação atual.

Art. 2º - Oficiar a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC) com escopo de apurar se as obras de infraestrutura na comunidade Ouro Preto, Engenho de Dentro/RJ são de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Silyio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

AUSENTE
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

AUSENTE
Vogal